PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

LEI Nº 1.792, DE 27 DE MAIO DE 2010

SÚMULA: Dispõe sobre a erradicação da Planta **Murraya Paniculata** (Murta) no Município de Ivaiporã - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE L **E I:**

Art. 1° - Fica proibido, em todo o território do Município de Ivaiporã, o plantio, a manutenção, comércio, transporte e produção da planta Murta (Murraya Paniculata), popularmente conhecida também por Murta de Cheiro ou Falsa Murta, por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria **Candidatus Liberibacter Ssp.**, disseminada pelo inseto vetor **Diaphorina Citri**, transmissor da praga denominada **Huanglongbing** (HLB - Greening).

Art. 2° - As plantas, referidas no artigo anterior, deverão ser obrigatoriamente erradicadas, podendo ser substituídas por plantas de outras espécies.

§ 1° - O descumprimento das disposições previstas no Caput, deste artigo, sujeitará o infrator à pena de multa, a ser arbitrada pelo Poder Executivo, através de Decreto, que regulamentará a aplicação da presente Lei.

§ 2° - O valor arrecadado com multas deverá ser utilizado somente com arborização urbana ou rural ou em projetos de educação ambiental.

Art. 3° - O Município de Ivaiporã, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará um plano de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie Murta (Murraya Paniculata) já existentes em seu território.

Art. 4° - O plano de erradicação das plantas já existentes deverá estar concluído no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação da presente Lei.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, especialmente no tocante ao plano de erradicação que conterá as seguintes etapas sucessivas:

I - conscientização da população e especialmente dos agricultores, sobre os riscos apresentados pela planta *"murraya paniculata"* à citricultura local, orientando-os na sua erradicação;

II - fiscalização preventiva, com aplicação de notificações às pessoas físicas e jurídicas para que procedam a erradicação da planta *"murraya paniculata"*, no prazo mencionado no artigo 4°;

III – fiscalização repressiva, que consistirá em aplicação de multas, às quais serão aplicadas somente após a notificação referida no inciso anterior, garantindo-se o direito de defesa ao infrator;

IV – aplicação de multas em dobro, sucessivamente, nos casos de reincidência.

§ 1° – A regulamentação de que trata este artigo será efetuada mediante Decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo que, além do plano de erradicação, disporá sobre o valor base da multa, que não excederá o valor base estabelecido na Lei Estadual n° 15.953/08 e ainda, sobre o órgão municipal responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

§ 2º - O decreto deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6° - Fica a critério do Chefe do Executivo a celebração do Convênio de Cooperação com Órgãos Públicos Federais e Estaduais, além de instituições privadas, ficando a critério do mesmo o estabelecimento de parcerias, tanto para a conscientização da importância do programa, como, também, para o custeio das despesas decorrentes da medida.

Art. 7°. - Os recursos para atendimento das despesas desta lei, serão cobertos com dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 8°. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (27-05-2010)

Cyro Fernandes Corrêa Junior
Prefeito Municipal